



C0049519A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.906-B, DE 2011 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código Trânsito Brasileiro"; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (Relator: DEP. EDSON EZEQUIEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. EDUARDO SCIARRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Emendas oferecidas pelo relator (2)
 - Parecer da Comissão
 - Emendas adotadas pela Comissão (2)

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei trata da anotação, pelo Departamento de Trânsito – DETRAN, de informações relativas ao arresto, penhora ou medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor, em processo judicial.

Art. 2º - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328A:

“Art. 328º A. Formalizado o arresto, a penhora ou qualquer medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor, em processo judicial, o juiz ordenará, imediatamente, que essas informações sejam anotadas pelo Departamento de Trânsito – DETRAN.” (NR)

Art. 3º - O inciso IX do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 124.
IX – informações de que trata o art. 328A desta lei;
..... (NR).”*

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi anteriormente apresentado pelo estimado Senador Paulo Bauer (PSDB/SC) na 53ª Legislatura, quando Deputado nesta Casa, sendo arquivado ao final da mesma, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na atual impossibilidade de desarquivamento pelo próprio autor e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, o reapresento pelas razões a seguir.

A proposta legislativa em tela destina-se a dar a devida publicidade para as decisões judiciais que importem na indisponibilidade de veículo automotor, ou na sua vinculação a processo de conhecimento ou de execução, para eventual satisfação do credor.

Trata-se, portanto, de proteger, de um lado, o próprio credor, e, de outro, eventuais adquirentes desses bens, haja vista que as medidas judiciais de que trata o projeto não constam, no mais das vezes, das informações do veículo, junto aos órgãos de trânsito.

Como se sabe, um dos corolários do arresto e da penhora é o direito de sequela, por efeito do qual o requerente da medida adquire o direito de perseguir a coisa e subtraí-la do poder de quem a detenha ou a possua, ainda que válido negócio jurídico realizado entre o devedor e o terceiro de boa fé.

Desse modo, é fundamental fornecer aos compradores de veículos usados os meios necessários para que possam obter as informações de que trata a proposição, resguardando-se de possíveis aborrecimentos decorrentes do negócio realizado.

Tratando, assim, de inovação legislativa que irá ao encontro da segurança que deve presidir os negócios jurídicos, em benefício de toda a coletividade, estamos certos de contar com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta art. 328-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre anotações pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados (Detrans) das informações relativas ao arresto, penhora ou medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor em processo judicial.

Também acrescenta inciso ao art. 124, que trata dos requisitos para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, para incluir entre os documentos exigidos as informações decorrentes do art. 328-A proposto.

O autor justifica a iniciativa argumentando que a medida de dar publicidade às decisões judiciais de indisponibilidade do veículo automotor protege, de um lado, o próprio credor e, de outro, eventuais adquirentes de boa-fé do bem, que, não sabendo do arresto ou penhora do veículo adquirido, podem vir a perdê-lo em razão do direito de seqüela de que goza o credor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A medida proposta permite, efetivamente, fornecer ao comprador de veículo usado o acesso imediato à informação sobre a situação de indisponibilidade do bem decorrente de decisão judicial. Não tendo essa informação, o adquirente pode ser surpreendido pelo direito de seqüela de que goza o requerente do arresto ou penhora do bem, para o pagamento de sua dívida. Em razão desse direito, mesmo que o negócio realizado entre o vendedor e o comprador tenha sido realizado em bases legais, o bem poderia ser leiloado para satisfazer a dívida, o que causaria para o adquirente um transtorno que poderia ser evitado.

Uma anotação da decisão judicial de penhora ou arresto do veículo pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, não significará, em princípio, dificuldade alguma, uma vez que o autor do projeto preocupou-se em incluir na lista de documentos exigidos para a expedição do novo Certificado de Registro do Veículo, as informações sobre decisões judiciais concernentes ao veículo.

Dessa forma, somos inteiramente favoráveis à iniciativa.

No entanto, constatamos na proposição dois equívocos que a nosso ver precisam ser sanados. O primeiro refere-se à menção ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Embora o uso dessa sigla tenha se mantido, a Lei nº 9. 503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro não mais se refere a “Departamento Estadual de Trânsito” e sim a órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. Dessa forma, a redação do art. 328-A proposto teria, a nosso, ver que se ajustar à designação em vigor.

A segunda questão é quanto à numeração dada ao inciso acrescentado ao art. 124. O inciso IX, adotado pelo autor, refere-se a um dispositivo revogado pela Lei nº 9.602, de 1998. Em sendo assim, a Lei Complementar nº 95 de 1998, que trata da elaboração das leis, veda que seja utilizada essa mesma numeração para outro dispositivo a ser acrescentado no rol dos incisos. A numeração correta deveria seguir à do último inciso em vigor.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.906, de 2011, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se no art. 2º do projeto, na redação do art. 328-A que se pretende acrescentar à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, os termos “pelo Departamento de Trânsito – DETRAN” por “pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se no art. 3º do projeto, na redação do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, onde se acrescenta novo inciso, a numeração “IX” por “XII”.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.906/2011, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Davi Alcolumbre, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jaime Martins, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Edinho Bez, Leopoldo Meyer, Paulo Freire e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 2º do projeto, na redação do art. 328-A que se pretende acrescentar à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, os termos “pelo Departamento de Trânsito - DETRAN” por “pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 3º do projeto, na redação do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, onde se acrescenta novo inciso, a numeração “IX” por “XII”.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.906, de 2011, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pretende, em síntese, obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a fazerem anotação das informações sobre eventual arresto ou penhora de veículos em processos judiciais, inserindo-as no Certificado de Registro de Veículo, de modo a proteger credores e eventuais adquirentes desses bens que estejam *sub judice*.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a proposição em análise viabiliza ao eventual credor de negócio jurídico malsinado, coibir qualquer tentativa do devedor insolvente de dispor do veículo de sua propriedade a terceiro

de boa-fé, em manifesta fraude contra o legítimo direito de crédito daquele, sempre que recair sobre tal bem móvel uma medida judicial constrictiva, seja de arresto ou penhora (direito de sequela).

Trata-se, portanto, de inovação legislativa que irá ao encontro da segurança que deve presidir os negócios jurídicos, em benefício de toda a coletividade.

Compulsado os autos do processo legislativo relativo à proposição em tela, verifico constar parecer da Comissão de Viação e Transportes - CVT, **aprovado por unanimidade**, com duas emendas substitutivas do relator.

Aberto o prazo regimental nessa Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cumpre a essa Comissão analisar a presente proposta consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, verificando também, por deliberação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a questão de mérito já inicialmente discutida e aprovada em sua respectiva Comissão temática – de Viação e Transportes (CVT), contemplando duas emendas de mérito.

Inegável que a proposição é meritória, posto que confere maior segurança jurídica tanto ao terceiro de boa fé que deseje adquirir um veículo usado junto ao mercado, quanto ao eventual direito de sequela existente sobre tal bem. É acertada, portanto, a exigência aos órgãos executivos de trânsito nos estados, quanto ao fornecimento prévio de informação sobre eventuais anotações de indisponibilidade judicial que recaiam sobre veículos, para fins de expedição do novo Certificado de Registro do Veículo.

Sem perder de vista às questões constitucionais, jurídicas e a técnica legislativa, aproveito a oportunidade para felicitar o nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pela iniciativa de propor alteração de repercussão tão ampla e eficaz.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, a proposição sob exame obedeceu aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando

preceitos ou princípios da nossa Carta Magna, nos termos dos seus artigos 59, III e 61, caput, respectivamente.

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Por último, quanto à técnica legislativa adotada na proposição em comento, nota-se que os ajustes necessários foram devidamente contemplados por meio das duas emendas ao Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, adequando-se o PL 2906, de 2011, às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.906, de 2011, e das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes – CVT; e, no mérito, **pela aprovação de tal proposição legislativa**, com a adoção das emendas aprovadas junto à CVT.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.906/2011 e das Emendas da Comissão de Viação e Transporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Sciarra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Eli Correa Filho,

Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO